



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 113/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 58/2019

Assunto: Concessão de uso do Parque do Lago de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. CONFUSÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA CONCESSÃO DE USO E DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E CORREÇÕES POR PARTE DO AUTOR DO PROJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva autorização legislativa para outorgar concessão de uso do espaço do lago público do Município de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 08).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 93, *caput*, e parágrafo 1º:

Art. 93 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§1º - A concessão de uso de bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. [sic]

5. Primeiramente, cabe salientar que o autor do projeto acaba por confundir a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



concessão de uso de bem público com a concessão de serviço público:

Concessão de uso de bem público	Concessão de serviço público
Contrato administrativo que objetiva, mediante licitação, consentir o uso de bem público, de forma privativa, por terceiro, com fundamento no interesse público.	Contrato administrativo pelo qual a Administração, mediante licitação na modalidade concorrência, delega a prestação de serviço público à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
A concessão de uso pode ser remunerada (contratado paga à Administração pelo uso do bem como contrapartida pela concessão) ou gratuita conforme interesse do ente concedente.	Remunerada por tarifas pagas pelos usuários ao concessionário (contratado).
Regulada pela Lei nº 8.666/93	Regulada pela Lei nº 8.987/95, que possui certas peculiaridades em relação à Lei nº 8.666/93, a exemplo das sanções.

6. Pelo teor do art. 1º do projeto, denota-se que a intenção do autor – aparentemente – é de que o espaço público seja objeto de concessão onerosa de uso.

7. Entretanto, alguns artigos acabam por prever institutos típicos de concessão de serviço público:

Artigos do projeto	Artigos da Lei Federal nº 8.987/1995
Art. 8º [...]. § 1º No exercício da fiscalização, a Secretaria Municipal da Cidade, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.	Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
Art. 9º O Município de Pitanga poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço licitado. Parágrafo único. A intervenção será feita por meio de Decreto que conterà a designação do interventor, o prazo da	Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Parágrafo único. A intervenção far-se-á

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



intervenção e os objetivos e limites da medida.	por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
Art. 10 Compete à Secretaria Municipal da Cidade estabelecer os valores dos ingressos, respeitadas as isenções, bem como as meias entradas estipuladas por lei.	Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

8. Ademais, a confusão apontada entre os institutos ocorreu também no prazo da concessão. O inciso I do art. 5º do projeto prevê prazo de até 10 anos para a concessão. Entretanto, como a concessão de uso se subordina à Lei nº 8.666/93, deve obedecer aos prazos máximos dos contratos administrativos por ela previstos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

9. Os prazos longos¹ de concessão são previstos na Lei nº 11.079/2004, que trata das parcerias público-privadas, instituto utilizado para investimentos de grande vulto em que há contraprestação financeira por parte do Estado.

10. Diante da falta de precisão do projeto, faz-se necessário esclarecimento por parte do autor de forma que especifique qual espécie de concessão pretende e, depois disso, promova a adequação necessária da proposição tendo em conta a

¹ Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



concessão eleita.

11. Vale ressaltar que já existe previsão de regras para concessão e exploração de bens públicos municipais na Lei nº 1.691/2011. Melhor seria se o projeto fosse para alteração daquela lei de forma que lá fosse incluído o novo espaço destinado à concessão².

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pela expedição de ofício ao Poder Executivo para que esclareça qual concessão será adotada e promova as alterações necessárias na proposição.

13. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 31 de outubro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

2 Art. 12. [...].

§ 1º Para fins de discriminação de espaços públicos e atendimento do disposto no § 2º do artigo 93 da Lei Orgânica, ficam instituídos, pela presente lei, os seguintes locais:

- a) espaço com infraestrutura própria, no Complexo Esportivo "Lolo Cleve", sendo lanchonete do complexo esportivo e lanchonete onde se localiza o bolão e a bocha;
- b) espaços para cada lanchonete no Terminal Rodoviário;
- c) espaços para guichê de atendimento e espaços para depósito no Terminal Rodoviário;
- d) espaços para empresas na Incubadora Industrial;
- e) espaço para lanchonete na Praça Sant'Ana.
- f) Espaço para Banca de Jornal e Revistas e Lanchonete na Praça Largo dos Pioneiros. (Redação acrescida pela Lei nº 1768/2013)
- g) **Espaço para Quiosque no Centro de Eventos do Lago. [grifei]**

§ 2º A inclusão de novos espaços somente poderá ocorrer mediante autorização legislativa.

§ 3º A critério da Administração, os espaços previstos na alínea "c" do artigo 12 poderão ser agrupados ou divididos para fins de adjudicação por concorrência pública.